



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2021.
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.

FF, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO,

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V – as disposições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VI – as condições para conveniar com outras esferas de governo.

VII – cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas impositivas.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – previsão da Receita e Despesa para 2022 a 2024, contendo:

a) Previsão da receita por categoria econômica e origem;

b) Previsão da despesa por programa, objetivos, diretrizes e metas;

c) Demonstrativo das Projeções da Receita;

II - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2022;

III – Anexo de Metas Fiscais que conterá:

(a) Demonstrativo das Metas Anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024;

(b) e (c) Demonstrativo da memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

(d) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- (e) Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- (f) Evolução do Patrimônio Líquido;
- (g) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
- (h) Avaliação da Situação Financeira e atuarial do RPPS – Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- (i) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- (j) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IV – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

V – Demonstrativo dos Projetos em Andamento e Informações sobre o Patrimônio Público (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);

VI – Planejamento de despesas com pessoal do Poder Executivo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

VII – Planejamento de despesas com pessoal do Poder Legislativo para o exercício a que se refere à proposta, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para os exercícios de 2022 a 2024, assim como os detalhamentos dos programas e objetivos, são aqueles previstos no anexo I (b) desta Lei.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo dos Programas possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores, bem como as alterações nos valores de referência, metas, órgãos responsável e iniciativas sem financiamento orçamentário, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo de Programas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO III
A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público que a eles estejam vinculados, sendo estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II – anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 1964;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964);

IV - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei no 4.320, de 1964);

VI - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

IX - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

X - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário e nominal;

XI – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 9º Os orçamentos para o exercício de 2022 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais, conforme disposto na Portaria MOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria nº STN nº 163/2001, art. 8º.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até início do mês de novembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados a qualquer tempo, para abertura de créditos adicionais, para dotações que se tornarem insuficientes desde que respeitados os limites constantes no quadro demonstrativo de riscos fiscais.

Art. 10. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 11. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2021, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais ao Legislativo será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses para o próximo exercício.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 15. A Execução orçamentária do Legislativo será executada em unidade gestora independente, sendo integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas municipais.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, com a seguinte prerrogativa:

I – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 18. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Seção VIII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2016, Decreto Municipal nº 7.976, de 10 de março de 2017 e demais dispositivos surgidos.

Art. 21. A transferência de recursos a entidades com fins lucrativos a título de contribuições e auxílio a pessoas físicas dependerão de interesse público motivado, plano de aplicação, lei específica e prestação de contas.

Seção IX
Das Disposições sobre as Emendas Impositivas

Art. 22. As emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. As emendas de que trata este artigo somente deixarão de ser executadas até o término do exercício em casos de impedimento de ordem técnica declarada pelo Poder Executivo, nos casos de:

- I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- II - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;
- VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- VII - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;
- VIII - desistência da proposta pelo proponente;
- IX - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- X - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XI - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 2º. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 23. No caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento à execução das emendas individuais;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – em até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II o Poder Executivo consolidará as indicações desimpedidas e, se necessário, iniciará processo administrativo dos créditos adicionais para o atendimento;

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso II do caput as emendas com impedimento técnico não remanejadas pelo Poder Legislativo não serão de execução obrigatória, podendo servir de fonte para abertura de créditos adicionais no exercício.

Art. 24. Em caso de emendas individuais que tenham como beneficiárias entidades da organização civil, o não atendimento aos requisitos das legislações, ou aos prazos, pelas entidades beneficiadas impedirá a formalização do termo ou convênio.

Seção X
Dos Créditos Adicionais

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

II – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

§ 3º No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos por Resolução.

Seção XI
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, mediante decreto, autorizados a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – são realocações de excedentes de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o nível de modalidade de aplicação, deslocando esses recursos para projetos/atividades já programados e incluídos no orçamento como prioridade no exercício.

II – Remanejamento – são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, relativas à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – são realocações de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizar gastos a serem efetuados em que ambas as atividades envolvidas continuam em franca execução.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

§ 1º O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Das Despesas com Pessoal

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – admitir servidores de provimento efetivo ou em comissão em caso de vacância, sem aumento da despesa com pessoal;

Art. 29. No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 31. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VI

DAS METAS FISCAIS

Art. 32. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.

Art. 33. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

- a) Diárias;
 - b) Serviço extraordinário;
 - c) Realização de obras;
 - d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II – No Poder Legislativo
- a) Diárias;
 - b) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação da UCCI – Unidade Central de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 35. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

IV – ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 36. Os anexos desta lei serão automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 37. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2021, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 38. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 10 de novembro de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2021.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento, __ de _____ de 2021.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.***

Em obediência às normas constitucionais que me comprometi e jurei defender, tenho a imensa satisfação de submeter à apreciação dessa douta Casa Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2022.

O Projeto de Lei que ora submeto a Vossa Excelência, resulta de um trabalho coletivo que permeou as diferentes áreas da Administração Pública Municipal, tendo como ponto inicial nosso Plano de Governo e o Plano Plurianual para o período 2022-2025. Comprometemo-nos expressar os anseios dos munícipes santanenses por melhor qualidade de gestão nos serviços públicos e justiça social, dentro da realidade e dos desafios apresentados pelo impacto da Pandemia Mundial do Coronavírus durante os anos de 2020 e 2021.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias visa não somente orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, como também balizar situações que permitam equilibrar a situação econômico-financeira do Município, permitindo cumprir com solidariedade a situação relacionada aos últimos anos atípicos.

Para tanto, foi necessário trabalhar com austeridade, propondo uma Lei que não apenas encaminhe o orçamento do ano que virá, mas que determine aos futuros gestores agir com responsabilidade. Essa atitude nos leva a necessária tarefa de cumprir com as obrigações de agir dentro dos mais importantes princípios constitucionais, dispostos no art. 37: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e sem jamais esquecer a aplicabilidade dos princípios orçamentários dispostos na Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, em especial ao Princípio do EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. Lamentavelmente observa-se a existência de dificuldades estruturais para o cumprimento desse princípio, pois as despesas públicas normalmente crescem mais que as receitas públicas. Nessa conjuntura, vários municípios estão enfrentando a mesma situação de dificuldades financeiras e será inevitável a administração desempenhar suas funções no próximo exercício com firmeza acerca desses princípios, o que certamente exigirá do gestor o bom uso do que for determinado no orçamento, aliado a um bom planejamento, exigindo a definição constante de prioridades.

A Metodologia e Premissa de Cálculos utilizada para a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 foi a mesma do Plano Plurianual dos anos de 2022 a 2025, considerando a média aritmética dos 03 (três) anos anteriores (2018-2019-2020), bem como realizou a reestimativa do ano corrente, corrigido pelo índice do IPCA, projetado pelo Banco Central do Brasil – Boletim Focus, disponível no site bcb.gov.br/publicacoes/focus, acessado em 15/05/2021, configurando-se numa metodologia híbrida de cálculos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

A projeção da inflação para os próximos anos são:

2022 = 3,50%;

2023 = 3,25%;

2024 = 3,25%

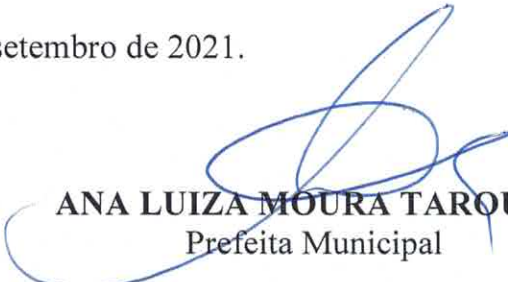
Importante ressaltar que a utilização do sistema híbrido (média aritmética dos últimos 03 (três) anos e reestimativa da previsão da receita do ano corrente) se deu devido à atipicidade das arrecadações nos exercícios de 2020/2021 gerada pela Pandemia Mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), tanto no que se refere às Despesas quanto no que se refere às Receitas, de um modo geral. Exemplificamos o caso de Recursos Federais que não voltarão a ser repassados, cuja finalidade era, tão somente, combater a pandemia e auxiliar a crise sanitária e econômica que se instaurava. Também cabe ressaltar o exemplo das Despesas relacionadas à Secretaria de Educação que, por motivo do fechamento das escolas, teve um comportamento diferenciado.

Tanto assim que ao tempo em que empreenderemos esforços para o crescimento das receitas do Município, o princípio da economicidade é pressuposto desta gestão, prioridade não só para o equilíbrio das finanças municipais, como também, e principalmente, no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

Sant'Ana do Livramento, 15 de setembro de 2021.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal